



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

## **PROPOSTA Nº 06/2018 – CCEEST**

Goiânia – 18 a 20 de abril de 2018

<b>ASSUNTO</b>	:	Registro de docente no Sistema CONFEA/CREA
<b>PROPONENTE</b>	:	NELSON A. BURILLE CREA-RS
<b>DESTINATÁRIO</b>	:	CEEP

Os Coordenadores das Câmaras Especializadas e Representantes de Plenário da **Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança** do Trabalho dos Creas-CCEEST, durante a segunda reunião ordinária no CREA-GO, no período de 18 a 20 de abril de 2018, aprovam a presente proposta de seguinte teor:

### **a) Situação Existente:**

No dia 18 de dezembro de 2017 foi publicado o Decreto nº 9.235 que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. Este decreto revogou o decreto nº 5.773/2006.

No capítulo V, disposições gerais, encontramos o artigo:

*Art. 93. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.*

Conforme observa-se na redação deste artigo, de forma expressa dispensa o registro do professor, independentemente da disciplina que irá ministrar, assim como o curso, mesmo de Engenharia.

### **b) Propositura**

Assim, requeremos que o CONFEA, interceda junto à Casa Civil e ao Ministério da Educação no sentido de que nos cursos de graduação e pós-graduação, em disciplina que prescindam a formação em Engenharia, o professor então necessariamente deva ter registro no sistema CONFEA/CREA, conforme prevê a letra "d" do art. 7º da Lei nº 5.194/66.

Deste modo, sugerimos a inclusão de parágrafo único neste artigo:



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA

Parágrafo único: Quando a disciplina a ser ministrada em cursos de Engenharia, de graduação e pós-graduação, torna-se necessário o registro no sistema CONFEA/CREA, observando o disposto na **Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**.

#### c) **Justificativa:**

A maior parte das disciplinas dos cursos de Engenharia, quer seja de graduação ou pós-graduação, requerem conhecimento específico em Engenharia, somente podem ser ministradas por Engenheiros.

Quando alguém candidata-se a ser professor de faculdades de Engenharia é requisito essencial ser ENGENHEIRO com registro no CREA, pois a(s) disciplina(s) que irá ministrar prescindem conhecimento em Engenharia, assim é inconcebível e inadmissível quando candidata-se ao cargo de professor ser engenheiro registrado no conselho profissional (CREA) e após ser contratado ser dispensável o registro profissional.

O conselho federal de Engenharia e Agronomia- CONFEA ainda tem a atribuição legal, prevista na alínea "j" do art. 27 da mesma lei, de publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino. E ainda compete aos conselhos regionais, que são vinculados ao conselho federal, organizar e manter atualizado o registro das escolas e faculdades, conforme previsto na alínea "p" do art. 34, além de apreciar e julgar os pedidos de registro das escolas ou faculdades na Região, conforme previsto na alínea "d" do art. 46, respectivamente, da lei nº 5.194/66.

Assim não resta dúvida que os professores que ministram disciplinas que requerem conhecimento em Engenharia e Agronomia, devam estar devidamente habilitados, com registro em seu conselho profissional – Sistema CONFEA/CREA.

#### d) **Fundamentação Legal:**

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.  
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.  
Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.  
Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

#### e) **Sugestão de Mecanismos:**

Que o CONFEA interceda e solicite ao Ministério da Educação e Casa Civil da Presidência da República a alteração do Decreto nº **9.235**, de 15 de dezembro de 2017, conforme proposto

---

**Eng. Seg. Trab. Luiz Antônio de Melo**  
**Coordenador Nacional**